

**COMISSÃO PERMANENTE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 013/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIA:** VEREADOR MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JÚNIOR.

**MATÉRIA:** Reconhece como essencial a prática do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como espaços públicos, e adota outras providências.

➤ **RELATÓRIO.**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Marco Antônio de Araújo Bica Júnior, protocolado nesta Casa no dia 04/03/2021, por intermédio da **Mensagem n° 002/2021, de 03 de março de 2021**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Resolução acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Vale informar que duas comissões decidiram elaborar Projeto de Emenda ao PROJETO DE LEI N° 013/2021, para apreciação em sessão ordinária.

O projeto de resolução sob análise, como bem descreve o autor, pretende reconhecer como essencial a prática do exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços com essa finalidade, bem como espaços públicos, e adota outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

➤ **DO DIREITO.**

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**COMISSÃO PERMANENTE**  
**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**

**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

➤ **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:**

**(...)**

**II – ao Prefeito Municipal;**

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

➤ **CONCLUSÃO.**

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

**COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 013/2021, de 03 de março de 2021**, condicionado com a apresentação e aprovação do Projeto de Emenda, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os art. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132, inciso II, alínea "c", do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 11 de fevereiro de 2021.

---

Raquel Menezes Girão  
Presidente

---

Hilmar Sérgio Pinto da Cunha  
Membro

---

Elesbão Pereira Menezes Filho  
Membro



**Morada Nova**  
Casa de um Povo Feliz.  
Casa de um Povo Feliz.